

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2003

Acrescenta-se parágrafo sexto ao artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ADEMIR CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende acrescentar o parágrafo sexto ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 1992, que “dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadoras ou não”.

Na justificção, seu ilustre autor esclarece que “(...) *a questão tratada nesta proposição atende a uma antiga falha no sistema de pagamento de indenizações do seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores. A imprensa tem denunciado repetidas vezes o esquema de fraude já institucionalizado em nosso país. Valores vultosos são pagos atualmente, sem que vítimas sequer fiquem sabendo da existência desse direito (...)*”.

Adiante, aduz que “(...) *a atual legislação falha quando faculta pagamento de indenizações para agentes funerários ou quaisquer outros que não são representantes legítimos do beneficiado. Para corrigir tal*

omissão da lei, este projeto propõe o óbvio, ou seja, a exigência de legitimação do procurador. Para indicar procurador para o recebimento, o beneficiado deverá expressar seu desejo através de instrumento público, com poderes específicos (...)."

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, unanimemente, pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não havendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputado João Leão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alíneas "e" e "g", e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 729, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 729, de 2003, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de prevenir as locupletações com as indenizações indevidamente pagas pelo seguro obrigatório de danos pessoais, em evidente prejuízo dos verdadeiros beneficiários dos respectivos prêmios. Deve, pois, prosperar *in totum* a alteração ora alvitrada.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 729, de 2003, e, no mérito, por sua aprovação, com o substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2003

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8441, de 13 de julho de 1992, o § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 6º A indicação de procurador para recebimento da indenização referida neste artigo ficará condicionada à apresentação de procuração por instrumento público com poderes específicos para esse fim.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR COELHO
Relator